

D.O.E.: Sec. I, São Paulo, 96 (081), quinta-feira, 1.º mai. 1986

nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutro caso de denominação idêntica a qualquer das funções previstas no artigo anterior e não específico da série de classes, optar pelos vencimentos correspondentes ao cargo efetivo do qual é titular, perceberá:

- I — a Gratificação de Incentivo;
II — a gratificação "pro labore" de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também à hipótese de provimento do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, caso em que, para os efeitos do inciso II, será ele considerado em nível idêntico ao do Coordenador.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, ao Cirurgião Dentista que vier a exercer, em caráter de substituição, qualquer dos cargos ou funções de serviço público mencionados no "caput".

Artigo 14 — O funcionário integrante da série de classes de Cirurgião Dentista, em jornada de 20 ou 30 horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para uma das funções referidas no artigo 12 ou, ainda, nomeado ou designado para um dos cargos ou funções de serviço público referidos no artigo anterior, cujo exercício deva ser em jornada de 40 ou 30 horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos calculados, enquanto perdurar a nomeação ou designação, com base na Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7, conforme o caso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, para fins de cálculo da Gratificação de Incentivo.

Artigo 15 — Os cargos em nível de coordenação, direção, assessoramento, assistência e supervisão, bem como as funções de serviço público de coordenação, direção, supervisão, chefia e encarregatura, retribuídas mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutro caso atualmente classificados nas unidades caracterizadas como de atividades específicas de Cirurgião Dentista, ficam extintos na data da vigência do decreto a que alude o § 2.º do artigo 12, desde que correspondam às funções que venham a ser criadas nos termos do mesmo dispositivo.

Artigo 16 — O valor da Gratificação de Incentivo e o valor da gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 9.º e 12 serão computados no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 17 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias serão aplicadas, nas mesmas bases e condições, aos ocupantes de funções-atividades de Cirurgião Dentista.

Artigo 18 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 19 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias serão aplicadas, no que couber, nas mesmas bases e condições, mediante decreto:

- I — às Autarquias do Estado;
II — à Universidade de São Paulo, à Universidade Estadual de Campinas e à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho";
III — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente;
IV — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda;

V — à parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Artigo 20 — O acesso na série de classes de Cirurgião-Dentista será processado por comissão constituída em nível central para esse fim, na forma e com as atribuições a serem estabelecidas em regulamento.

Artigo 21 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 22 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 23 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de janeiro de 1986.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Poderá ter seu cargo integrado na série de classes de Cirurgião-Dentista o funcionário que, na data da publicação desta lei complementar, for titular efetivo de um dos seguintes cargos: Cirurgião-Dentista, Cirurgião-Dentista Encarregado, Cirurgião-Dentista Chefe, Cirurgião-Dentista Sanitarista Encarregado, Cirurgião-Dentista Sanitarista Chefe, Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor.

§ 1.º — A integração prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 2.º — O funcionário abrangido por este artigo terá a denominação de seu cargo alterada para Cirurgião-Dentista, podendo ser enquadrado em qualquer classe da série de classes, observado o disposto no artigo 2.º destas disposições transitórias.

Artigo 2.º — A determinação da classe a que se refere o artigo anterior far-se-á com a observância das seguintes normas:

- I — apurar-se-á a soma do número de pontos consignados no prontuário do funcionário até a data da publicação desta lei complementar, a título de:
a) adicional por tempo de serviço;
b) artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;
c) evolução funcional-avaliação de desempenho;
d) evolução funcional.

II — o cargo do funcionário será enquadrado na série de classes de acordo com o resultado obtido no inciso anterior, na seguinte conformidade:

- a) se o número de pontos for igual ou inferior a 15 (quinze), o cargo será enquadrado na classe de Cirurgião Dentista I;
b) se o número de pontos for igual ou inferior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Cirurgião Dentista II;
c) se o número de pontos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco), o cargo será enquadrado na classe de Cirurgião Dentista III;
d) se o número de pontos for superior a 45 (quarenta e cinco), o cargo será enquadrado na classe de Cirurgião Dentista IV.

Artigo 3.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ao funcionário cujo cargo tenha sido enquadrado numa das classes nos termos do artigo anterior ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único — O cargo do funcionário será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma do "caput".

Artigo 4.º — O disposto nos artigos 1.º a 3.º destas disposições transitórias aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de natureza permanente de igual denominação que preencham as condições previstas no mencionado artigo 1.º

Parágrafo único — As funções-atividades de que trata este artigo ficam integradas no Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II) dos Quadros das Secretarias de Estado.

Artigo 5.º — Poderão optar pela integração no sistema retributivo de que trata esta lei complementar os funcionários ocupantes de cargos decorrentes de transformação de qualquer dos cargos mencionados no artigo 1.º destas disposições transitórias, com fundamento:

I — no artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

II — nos artigos 9.º ou 10 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;

III — no inciso I do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983.

§ 1.º — O disposto no "caput" aplica-se também aos ocupantes de funções-atividades de idêntica denominação, que se encontrem nas condições ali previstas.

§ 2.º — A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada pelo funcionário ou servidor perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 3.º — A faculdade prevista neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 6.º — Ao funcionário, servidor ou inativo que fizer uso da opção prevista no artigo anterior aplicar-se-ão, para fins de enquadramento, as normas dos artigos 2.º e 3.º destas disposições transitórias.

§ 1.º — Para a aplicação do disposto neste artigo, observar-se-ão as seguintes regras:

1. os pontos a que se refere a alínea "c" do inciso I do artigo 2.º destas disposições transitórias, consignados no prontuário do funcionário em relação ao cargo decorrente da transformação, serão divididos pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)" previsto para a respectiva classe e multiplicados pelo número de pontos correspondentes ao conceito "bom (B)" previsto para a classe a que pertencia o cargo transformado;

2. para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 2.º destas disposições transitórias, computar-se-ão também, relativamente ao inativo, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — Os pontos apurados nos termos do item 1 do parágrafo anterior ficarão, nessa conformidade, consignados no prontuário do funcionário.

Artigo 7.º — O disposto nos artigos 5.º e 6.º aplica-se aos funcionários titulares efetivos de cargos de Diretor Técnico, para cujo provimento foi exigida a habilitação profissional de Cirurgião-Dentista.

Artigo 8.º — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários e servidores abrangidos pelos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º, indicando a denominação do cargo ou função-atividade anteriormente ocupado e a do cargo ou função-atividade resultante da integração.

Artigo 9.º — Os cargos e funções-atividades que, nos termos das disposições transitórias desta lei complementar, resultando da integração na série de classes de Cirurgião-Dentista, sejam incluídos em Tabela de Subquadro distinta da prevista para o cargo ou função-atividade anterior, não modificam a situação jurídica dos respectivos ocupantes.

Artigo 10 — Os casos vagos de denominação idêntica aos mencionados no artigo 1.º destas disposições transitórias ficam transformados em cargos de Cirurgião-Dentista I.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também às funções-atividades.

§ 2.º — Os cargos de Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor, atualmente providos em comissão, terão sua denominação alterada, na vacância, para Cirurgião-Dentista I.

Artigo 11 — Relativamente aos titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades decorrentes das integrações de que tratam os artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o funcionário ou servidor concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha cumprido no cargo ou função-atividade anteriormente ocupado.

Artigo 12 — Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 5.º desta lei complementar, entende-se cumprido o interstício correspondente à classes em que, na forma dos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º destas disposições transitórias, foi integrado o cargo ou função-atividade.

Artigo 13 — No primeiro processo seletivo a ser realizado para fins de acesso nos termos do artigo 5.º desta lei complementar, observado o limite previsto em seu § 5.º, o titular de cargo ou o ocupante de função-atividade de Cirurgião-Dentista I a III poderá concorrer a qualquer classe superior àquela em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para as classes que antecederam aquela à qual pretenda concorrer.

Artigo 14 — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos mencionados no artigo 1.º destas disposições transitórias, poderão ser revistos e calculados com base nos cargos de Cirurgião-Dentista I a IV, aplicando-se as disposições dos artigos 2.º e 3.º, também destas disposições transitórias.

§ 1.º — Na determinação da classe computar-se-ão também, para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 2.º destas disposições transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso IV do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de denominação idêntica à dos cargos mencionados no artigo 1.º destas disposições transitórias.

§ 3.º — O inativo que desejar a aplicação do disposto neste artigo deverá manifestar opção por escrito perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22-4-86.

a) LUIZ CARLOS SANTOS, Presidente

a) Rubens Lara, 1.º Secretário

a) Vicente Botta, 3.º Secretário, no exercício da 2.ª Secretaria.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De 30-4-86

Exonerando, nos termos do item 1, do § 1.º do artigo 58, da Lei Complementar 180/78, Luiz Felipe de Azeredo Santos, RG 10.557.197/SP, do cargo que vem exercendo, em Jornada Completa de Trabalho de Redator Parlamentar, em caráter temporário, Padrão "16-A", do SQC-II, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos 3, a partir de 17 de abril de 1986. (At 525/86).

Decisões da Mesa

De 30-4-86

No Processo RGE 1.638/86 relativo à aquisição de 198.000 folhas de papel formato ofício: homologando a adjudicação procedida pela Comissão de Licitação Permanente à empresa Indústria Gráfica Foroni Ltda., do objeto da Tomada de Preços 14/86, no valor total de Cr\$ 53.460,00. (Decisão 199/86).

No Processo RG 1.990/83, orde Waldomiro Dias Machado, RG 2.786.662, requer revisão de ato atributório de incorporação de gratificação de representação: Indeferindo o pedido, dando-se a esta Decisão caráter normativo. (Decisão 198/86).

Atos da Diretoria Geral

De 28-4-86

Apostilando para declarar que Jane Fernandes Rieper, RG 5.115.924, passou, em virtude de seu casamento, a assinar: Jane Fernandes Rieper Leandrini

Decisão da Diretoria Geral

De 30-4-86

Alterando a lista de substituições a que alude a Decisão 1/81, da Egrégia Mesa, na seguinte conformidade: Diretoria Geral — Seção de Expediente — cargo: Agente Legislativo Supervisor de Unidade Administrativa — Titular: vago — 2.º Substituto: Fábio Ricardo Roxo.

Deferindo, face ao disposto no artigo 52, § 1.º da Lei 10.261/68, pedidos de prorrogação de prazo, por trinta dias, para posse em cargos do QSAL, formulados por: Roberto Marques, RG 16.296.855/SP, Protocolado 7.963/86 e Elbia Adriano Lino, RG 14.784.366/SP, Protocolado 7.984/86.

Atos da Subdiretoria Geral

De 25-4-86

Indeferindo pedido de licença de saúde, formulado por Atayde Fontes, RG 5.400.731, através do protocolo 4.822/86.

Concedendo à vista do pronunciamento da Divisão e Assistência Médica, licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a João Odair de Oliveira Borba, RG 2.678.983, 10 dias, a partir de 22-3-86.

Decisões da Subdiretoria Geral

De 17-4-86

Deferindo pedido de férias, para gozo oportuno, formulado por José Mário de Faria, RG 4.600.994, 30 dias de 1973 e 30 dias de 1985.

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE, DE 30-4-86

I — Na Tomada de Preços 18/86 (Processo RGE 1.597/86), relativa a conservação e manutenção dos jardins da Assembleia Legislativa: Adjudicando o objeto da licitação à firma Mosca — Controle de Pragas e Saneamento Ltda.

Retificações

Na publicação de 30-4-86, cessando o ato que atribuiu gratificação de representação a Jamile Abou, inclua-se: RG 17.531.158.

Comissões

CONVOCAÇÕES

Comissão de Finanças e Orçamento

Convoco, nos termos regimentais, os Senhores Deputados abaixo relacionados, para uma reunião extraordinária a realizar-se no dia 7 de maio do corrente ano, quarta-feira, às 14:30 horas, no Plenário "Tiradentes", com a finalidade de ouvir o Dr. Willy Beck, Diretor do Instituto Butantã, acerca da atual situação daquele instituto, em especial no tocante à falta de soro anti-oftídico.

Efetivos	Substitutos
PMDB	
Dep. Néfi Tales	Dep. Walter Mendes
Dep. Milton Baldochi	Dep. Vanderlei Macris
Dep. Roberto Purini	Dep. Emílio Justo
Dep. Franco Baruselli	Dep. Augusto Toscano
PDS	
Dep. Marcelino Romano Machado	Dep. Gilberto Delmont
PFL	
Dep. Nabi Chedid	Dep. Álvaro Fraga
PTB	
Dep. Ademir Scarpelli	Dep. Hélio Furlan
Dep. Archimedes Lammoglia	Dep. Wadih Helu
Sala da Comissão, em 30-4-86.	
Dep. HÉLIO CÉSAR ROSAS, Presidente	

(1.º-3-6-7)

Comissão de Fiscalização e Controle

Convoco, nos termos regimentais, os Senhores Deputados abaixo relacionados, para uma reunião extraordinária a realizar-se no dia 8 de maio do corrente ano, quinta-feira, às 14:30 horas, no Plenário "Tiradentes", com a finalidade de ouvir o Eng.º Antonio Ermírio de Morais, acerca de irregularidades, veiculadas pela Imprensa, que teriam ocorrido na Eletropaulo.

Efetivos	Substitutos
PMDB	
Dep. Vanderlei Macris	Dep. Néfi Tales
Dep. Manoel Moreira	Dep. Ary Kara
Dep. Floriano Leandrini	Dep. Waldemar Chubazi
Dep. Hélio Cesar Rosas	Dep. Waldyr Trigo
PDS	
Dep. Sylvio Martini	Dep. Marcelino Romano Machado
PFL	
Dep. Nabi Chedid	Dep. Ademar de Barros
PTB	
Dep. Vicente Botta	Dep. Hélio Furlan
PT	
Dep. Paulo Diniz	Dep. Geraldo Siqueira
Sala da Comissão, em 29-4-86	
Dep. Marcos Aurelio Ribeiro, Presidente	

(30-1-3-6-7-8)

ATAS

Reunião Conjunta

REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E EDUCAÇÃO, NA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA LEGISLATURA.

Aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e seis, às dezessete horas e trinta e cinco minutos, no Plenário "D. Pedro I", no edifício da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, realizou-se Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e Educação, convocada pelo Chefe do Poder Legislativo, com base no artigo 18, inciso III, alínea "d", da VI C.R.L., e presidida pelo Deputado Januário Mantelli Neto, nos termos do disposto no artigo 37, "in fine", do mesmo diploma legal. Presentes os Deputados Aloysio Nunes Ferreira, Ary Kara, Ademar de Barros e Hélio Furlan, pela Comissão de Constituição e Justiça, e Mauro Bragato, Paulo Kobayashi, Néfi Tales e Gilberto Port, pela Comissão de Educação. Ausentes os Deputados Marcos Aurélio Ribeiro, Randal Juliano Garcia, Castello Branco, Paulo Frateschi, Fernando Lera, Roberto Purini, Wagner Rossi, Osíro Silveira, Ricardo Izar e Hatiro Shimomoto. Havendo número regimental, o Senhor Presidente deu por abertos os trabalhos, passando-se à apreciação do item único da pauta: parecer favorável do Relator Deputado Néfi Tales, sobre o Projeto de lei 264, de 1986, em Regime de Urgência, de autoria do Deputado Augusto Toscano, dispondo sobre aproveitamento de professores concursados para o cargo de Diretor de Escola. Sem discussão é aprovado o parecer. Esgotada a matéria, o Senhor Presidente suspende a reunião por dez minutos, para a lavratura da presente ata. Reaberta com o mesmo quórum, foi a mesma lida e, achada conforme, assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Miguel Sebastião Martins, Secretário da Reunião Conjunta, que a lavrei, encerrando-se em seguida a reunião.

Plenário "D. Pedro I", em 29-4-86.

Deputado JANUÁRIO MANTELLI NETO, Presidente

Miguel Sebastião Martins, Secretário